



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-011423.989.16-9.

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”*.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)

Sessão de abertura: 21-06-16, às 09h15min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede), de acordo com a portaria nº 2.914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde e coleta e análise de esgoto do sistema de tratamento de Esgoto do Município de Altinópolis, de acordo com a Resolução Conama 430/2011 do Ministério do Meio Ambiente, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional¹, de apresentação de certificado autenticado que comprove que os laboratórios são acreditados pelo

¹ “6.1.4 - Qualificação TÉCNICA / OPERACIONAL
(...)”

c) O laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água e esgoto deverá ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria 2914 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA 430/2011, podendo terceirizar até 40% de cada uma das legislações desde que o laboratório subcontratado possua a acreditação. Deverá apresentar a comprovação da acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 em procedimento de coleta de amostras relativo ao escopo de serviços a serem prestados. As análises eventuais poderão sofrer alterações em seu número e frequência dependendo da necessidade do Departamento de Água e Esgoto, portanto somente as efetuadas poderão ser cobradas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



INMETRO na norma ABNT-ISO/IEC, no quantitativo mínimo de 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assevera que a imposição extrapola o previsto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, que requer mera comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Alega, além disso, que a requisição contraria o entendimento desta Corte, eis que *“em nenhum momento a Súmula nº 24 do TCE/SP estabelece a porcentagem de 50% a 60% em relação à acreditação junto ao INMETRO e sim referente a atestados de qualificação técnica e mesmo assim em similaridade e não em características exatas ao objeto licitado”*.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, em que pese a preocupação da Administração em assegurar a confiabilidade dos resultados dos exames de potabilidade da água e esgoto a serem realizados pelo laboratório contratado, a imprecisão na redação editalícia denota que os quantitativos exigidos incidirão sobre as normas mencionadas e não em relação aos parâmetros nelas previstas para a análise das amostras coletadas, podendo, com isso, gerar dúvidas na apresentação e avaliação do certificado exigido.

Ademais, a requisição do certificado de acreditação, como condição de habilitação, não se coaduna com a Súmula nº 17² desta Corte.

Por fim, observo a existência de impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial³, em descompasso

² “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

³ “2.1 - Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, não podendo participar desta licitação, consórcio de empresas, qualquer que seja sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com a recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3⁴.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a abertura do certame está designada para o **dia 21-06-16, às 09h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de**

forma de constituição, empresas que se encontrem sob falência, concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, punidas com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 ou punidas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações.”

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 30-09-2015, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO